



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

**Data da reunião:** 14/08/2024

**Presidente:** Senador Humberto Costa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2840/2022</b>  <b>Ementa:</b> Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.  <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato <a href="#">[tramitação]</a>	Senadora Leila Barros	-	O PL altera a CLT para determinar que o prazo de 120 dias de licença-maternidade e o salário-maternidade serão prorrogáveis enquanto durar a internação da mãe ou de seu filho, sendo o prazo contado a partir da alta hospitalar. Na CAE, foi aprovado o relatório favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), que confere o direito à extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto, independentemente de o parto ter sido ou não antecipado. Na CAS, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao projeto, com a Subemenda nº 1-CAS, para correção redacional.
2	<b>PL 3489/2023</b>  <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.  <b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto.	O projeto tem como objetivo agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar. Para tanto, propõe a modificação nos arts. 312, 316, 317 e 333 do Código Penal. Todas as novas figuras típicas são punidas com pena de reclusão, de dez a vinte anos, e multa.  Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 5331/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CAE (de redação), 2-CAE (de redação) e uma emenda (de redação) que apresenta.	<p>O PL pretende inserir o art. 19-V na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), para estabelecer que os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que dispuserem de condições técnicas para a produção de fármacos deverão dedicar parte de seus recursos para o fornecimento de ingredientes ativos necessários para o tratamento das doenças negligenciadas. O texto afirma que os laboratórios que não tiverem as condições técnicas necessárias poderão desenvolver projetos e celebrar acordos, convênios e outros ajustes com o objetivo de adequarem sua produção; e autoriza o poder público a fomentar parcerias com laboratórios farmoquímicos nacionais e internacionais visando à transferência de tecnologia e de conhecimento para os laboratórios públicos. Ademais, pondera que as despesas decorrentes da implementação da futura lei serão limitadas à disponibilidade do orçamento da Seguridade Social da União prevista em programações do Ministério da Saúde.</p> <p>Na CAE foram aprovadas duas emendas. A Emenda nº 1-CAE substituiu a expressão "doenças negligenciadas" por "doenças determinadas socialmente". Já a Emenda nº 2-CAE acrescentou a expressão "nos termos do regulamento" ao <i>caput</i> do art. 19-V, da Lei 8.080/1990, como proposto pelo art. 2º do PL.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com as Emendas nº 1-CAE (de redação), 2-CAE (de redação). Foi apresentada uma emenda redacional para substituir a referência ao art. 19-V pelo art. 19-X.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.</p>
4	<b>PL 5653/2019</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Paulo Paim	Contrário ao Projeto.	<p>O projeto visa a definir que, para fins estatísticos, todos os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil serão obrigados a observar parâmetros adotados pelas resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para isso, determina como conceito de desempregado: a) o beneficiário de qualquer programa social que não tenha ocupação profissional remunerada em moeda corrente; e b) o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário-mínimo, na semana de referência.</p> <p>O relator vota pela rejeição do PL, por entender que não contribui para o aprimoramento das estatísticas associadas ao mercado de trabalho e pode prejudicar a excelência dos trabalhos hoje realizados pelo IBGE e outras instituições públicas, além de comprometer a formulação de políticas públicas voltadas aos trabalhadores brasileiros.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer contrário ao Projeto.</p>
5	<b>PL 807/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Girão	Favorável ao Projeto.	<p>A proposição pretende alterar o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, que disciplina as características da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para acrescentar tipo sanguíneo e fator Rh entre as informações obrigatórias do supracitado documento de identificação. Também deixa expresso que a validade da CNH emitida antes da entrada em vigor da Lei decorrente do projeto não será alterada por sua vigência, de 90 dias após sua data de publicação oficial.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 14/08/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PL 6202/2023</b> <b>Ementa:</b> Institui o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação do Projeto.	O projeto pretende instituir o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista, a ser comemorado no dia 21 de agosto.
7	<b>PL 1088/2024</b> <b>Ementa:</b> Institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Marcelo Castro	Pela aprovação do Projeto.	A proposição prevê a instituição do mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”. Também estabelece que, no período, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento, bem como de diagnóstico e tratamento precoces das doenças inflamatórias intestinais. Apresenta outras ações promovidas durante o “Maio Roxo”, como a iluminação de prédios públicos com luzes da cor roxa.

Data da reunião: 14/08/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PLP 2/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos startups, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em startups, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Izalci Lucas</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto objetiva alterar a Lei Complementar 182/2021, instituir o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, para: a) retirar a obrigatoriedade de constar no contrato ou estatuto social a característica de inovação como atuação principal e remeter à atuação da atividade de maneira mais ampla, assim como inclui a empresa individual de responsabilidade limitada no escopo da lei; b) ampliar de seis para dez anos o prazo de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) para fins de enquadramento na lei, além de possibilitar a declaração no ato constitutivo ou modelos inovadores previstos na Lei 10.973/2004; c) disciplinar a necessidade de adequação da lei para fins de enquadramento e facultar o compartilhamento de endereço; d) prever que a fruição indevida de benefícios fiscais proporcionados pelo enquadramento no regime jurídico estabelecido pela Lei configura crime contra a ordem tributária, sem prejuízo das demais sanções administrativas e cíveis; e) vedar que sócios de startups também seja investidores da empresa; f) estender previsão de que aportes de capital realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como participações minoritárias societárias por entidades públicas, não ensejam responsabilidade por dívidas da empresa investida; g) permitir que confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional e conselhos profissionais de âmbito nacional possam cumprir compromissos com aporte de recursos em startups por meio de investimentos em programas, editais ou concursos; h) incluir a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo federal da forma de prestação de contas de entidades públicas e privadas (confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional e conselhos profissionais de âmbito nacional) prevista no art. 9º; i) prever e regulamentar hipótese de dedução do Imposto sobre a Renda devido de valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a startups ou a projetos de apoio a startups executados por parques e polos tecnológicos, aceleradoras ou incubadoras de startups; j) incluir Capítulo VI-A, "Mecanismos de Incentivo ao Desempenho Profissional", para prever que startup poderá outorgar a seus sócios e empregados, incentivos de natureza mercantil, levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar e parâmetros mínimos contratuais relativos aos incentivos de natureza mercantil; k) incluir Capítulo VI-B, "Das Regras Trabalhistas aplicáveis às Startups", para prever pactuação de contrato de trabalho por prazo determinado de até 4 anos e contrato de experiência por até 180 dias, excluir das hipóteses de trabalho temporário prevista nos artigos 5º-C e 5º-D da Lei 6.019/1974, e possibilitar o pagamento das verbas rescisórias em até 3 parcelas, dentro do prazo de 90 dias. A proposição também visa a alterar a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para afastar as startups das hipóteses de desenquadramento do regime especial previstas nos incisos I, II, III, IV, V e X do § 4º do art. 3º; das hipóteses de desenquadramento do regime especial previstas nos incisos II e III do art. 17; das hipóteses de desenquadramento do regime especial previstas nos incisos I a V do § 3º do art. 30.</p> <p>Pretende, ainda, alterar a Lei 10.973/2004, para prever que, no caso de startups, a União e os demais entes federativos e suas entidades poderão realizar investimentos que não envolvam a participação no capital social; alterar a Lei 11.033/2004, para prever incidência de imposto de renda, sob alíquota de 10%, sobre rendimentos auferidos em contratos de participação com aportes de capital efetuados pelos denominados "investidores-anjo" em empresas enquadradas como startups; e isentar ganhos líquidos auferidos por pessoa física ou jurídica em aportes de capital em empresas enquadradas como startups, cujo valor, em cada mês, seja igual ou inferior a quinze mil reais; alterar a Lei 11.196/2005, para prever: a) a exclusão definitiva, para efeito</p>

Data da reunião: 14/08/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações da Categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente) que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; b) para prever que o gestor do FIP – Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e pelo cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão; b) que pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), por empresas enquadradas como <i>startups</i>; e c) regulamentação das disposições específicas relativas ao descumprimento de obrigações assumidas para obtenção de incentivos fiscais por FIP – Capital Semente.</p> <p>Foi proposta uma emenda que altera a ementa do projeto, a fim de abarcar todas as legislações que estão sendo alteradas pelo PL.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática.</p>
9	<b>PL 570/2024</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor. <b>Autoria:</b> Senador Weverton <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PL visa a alterar a Lei 8112/1990 e a CLT para prever que os servidores públicos civis federais e os empregados celetistas, respectivamente, possam se ausentar do serviço, por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada. A relatora é pela aprovação da matéria com três emendas de redação que aprimoram a técnica legislativa da proposição.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 07/08/2024.  2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
10	<b>PL 5302/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou na recuperação judicial. Para tanto, modifica o art. 6º da Lei 11.101/2005, para limitar em 180 dias, prorrogáveis por uma única vez, a suspensão da execução dos créditos trabalhistas devidos pela massa falida. Além disso, inclui no § 3º do art. 159 do referido diploma legal a ressalva de que a extinção das obrigações da massa falida não engloba os créditos laborais previstos no art. 83, I, do diploma legal em exame. Foram apresentadas duas emendas. A primeira altera a ementa do projeto, para correções redacionais. A segunda emenda ressalva que a extinção das obrigações da massa falida não engloba os créditos laborais previstos no art. 83, I, incidindo apenas sobre as obrigações eventualmente não adimplidas pela massa falida. <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto pretende assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou na recuperação judicial. Para tanto, modifica o art. 6º da Lei 11.101/2005, para limitar em 180 dias, prorrogáveis por uma única vez, a suspensão da execução dos créditos trabalhistas devidos pela massa falida.</p> <p>Além disso, inclui no § 3º do art. 159 do referido diploma legal a ressalva de que a extinção das obrigações da massa falida não engloba os créditos laborais previstos no art. 83, I, do diploma legal em exame.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A primeira altera a ementa do projeto, para correções redacionais. A segunda emenda ressalva que a extinção das obrigações da massa falida não engloba os créditos laborais previstos no art. 83, I, incidindo apenas sobre as obrigações eventualmente não adimplidas pela massa falida.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<b>PL 598/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Alessandro Vieira	Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto visa a alterar a Lei 14.131/2021, para dispor sobre acréscimo de 5% ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade do PL, por perda de oportunidade para a apreciação da matéria, uma vez que a Lei 14.509/2022 aumentou para 45% a margem do consignado para servidores públicos federais, para desconto automático no contracheque.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
12	<b>REQ 70/2024 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater Políticas Públicas de Prevenção e Combate às Doenças Cardiovasculares, em comemoração ao Mês de Setembro. <b>Autoria:</b> Senador Dr. Hiran

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).